

Projeto de Lei n.º 60, de 22 de dezembro de 2017.

“Revoga o inciso II, do art. 3º da Lei nº. 037 de 16 de dezembro de 2005 e modifica o seu § 2º, e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA – GOIÁS**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo cargo, faz saber que a Câmara Municipal de Formosa, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o inciso II do art. 3º, da Lei nº 037 de 16 de dezembro de 2005, que “institui Programa de Incentivos Fiscais e Benefícios a Investimentos no Município de Formosa e dá outras providências”...

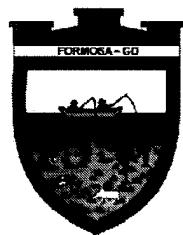
Art. 2º - Modifica o § 2º do art. 3º, da Lei nº 037 de 16 de dezembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 3º** ...

(...)

§ 2º - As empresas instaladas e em atividades no Distrito Agroindustrial de Formosa – DAIFF que ampliarem suas instalações de forma onerosa, dentro do perímetro no Distrito Agroindustrial de Formosa-DAIF, objetivando o aumento de sua produção e de oferta de empregos receberão 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre os incentivos constantes deste artigo, vedado o desconto ao ISSQN”.

Art. 3º - De acordo com o § 1º do art. 8º-A, da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003, acrescentado pela Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016, e § 3º do art. 198 da Lei Complementar Municipal nº 003 de 30 de dezembro de 2009, acrescentado pela Lei Complementar Municipal nº 25 de 06 de dezembro de 2017, ficam revogadas todas as isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%



GOVERNO DE FORMOSA
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei n.º 60, de 22 de dezembro de 2017.

(dois por cento) em relação ao ISSQN, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

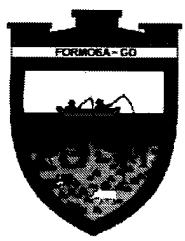
§ 1º – Ainda sobre a revogação dos benefícios e incentivos tributários e financeiros do ISSQN expressa no caput deste artigo, a mesma não terá validade em relação à concessão de alíquota mínima de 2% (dois por cento), regulamentada pelo caput do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.

§ 2º - As revogações descritas nesta lei, obedece também, ao disposto no art. 10-A da Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa-Go aos 22 dias do mês de dezembro do ano de 2017.

Ernesto Roller
Prefeito Municipal



Projeto de Lei n.º 60, de 22 de dezembro de 2017.

Justificativa

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

A par de cumprimentá-los, nesta oportunidade, encaminho à Vossas Excelências, este Projeto de Lei Ordinária, para apreciação dos nobres Edis, com o único intuito de adequação ao disposto no caput e § 1º do art. 10-A da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003 (que dispõe sobre o ISSQN) alterada pela Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016, e art. 10-A da Lei Federal nº 8.429 de 2 de junho de 1992 (acrescido pela Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016).

É sabido por todos, que com a sanção e posterior promulgação das partes vetadas da Lei Complementar Federal nº 157/2016, houve a criação de uma nova tipificação de Improbidade Administrativa, ao qual, foi incluído na Lei Federal nº 8.429/1992, o art. 10-A, que teve a seguinte redação: “Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Produção de efeito)”. Ou seja, criou-se a figura de Improbidade Administrativa decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário.

Conforme orientação feita a todos os municípios do Brasil, pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM, tal benefícios fiscais, que estejam em desacordo com a nova legislação, deverão ser revogados até o dia 30/12/2017, para que os gestores municipais não incorram em improbidade administrativa.

Assim sendo, fico na certeza da aprovação desse diploma legal, que adequará a nossa legislação municipal à legislação federal.

Ernesto Roller
Prefeito Municipal